



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS –
SC**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60/2026**

**UP BRASIL ADMINISTRACAO SERVICOS E
INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, sala 01, Pinheiros – São Paulo/SP, CEP 05406-150, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supra, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 83.102.558/0001-05, sediada à Rua Paraná, nº 200, Centro – Irineópolis/SC, CEP 89440-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

O **Município de Irineópolis** instaurou o **Pregão Eletrônico nº 29/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para **administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação** aos servidores municipais, abrangendo a confecção dos cartões, a disponibilização mensal dos créditos, o suporte tecnológico e operacional, bem como a manutenção de rede credenciada apta à aceitação do benefício em todo o território nacional.

Trata-se de contratação típica do setor regulado de benefícios alimentares, cuja execução envolve **arranjos de pagamento**, infraestrutura tecnológica, integração com folha de pagamento, disponibilização de créditos em ambiente seguro, atendimento aos usuários e observância estrita ao marco regulatório federal aplicável ao auxílio-alimentação — especialmente a **Lei nº 14.442/2022**, o **Decreto nº 10.854/2021** (com as alterações do Decreto nº 12.712/2025) e as normas do **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**.

A análise técnica do edital revela, contudo, **duas irregularidades materiais centrais**, ambas diretamente relacionadas ao núcleo econômico-financeiro e operacional da contratação, capazes de afetar

substancialmente a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a própria exequibilidade do futuro contrato:

I – Adoção de modelo pós-pago para repasse dos créditos (itens 9.1 e 21.1). O edital apresenta duas regras distintas e contraditórias de pagamento, ambas estruturadas em regime pós-pago, prevendo que a contratada somente receberá os valores após a disponibilização dos créditos nos cartões e após a apresentação da nota fiscal devidamente atestada. Essa sistemática — seja no prazo de 30 dias (item 9.1) ou de 7 dias úteis (item 21.1) — descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, impondo à futura contratada a obrigação de antecipar recursos próprios para viabilizar o carregamento dos cartões dos servidores. Trata-se de prática expressamente proibida pelo marco regulatório federal, que veda qualquer mecanismo que imponha à emissora o financiamento do benefício.

II – Exigência de disponibilização de cartões temporários (item 2.3.5). O edital impõe à futura contratada a obrigação de disponibilizar cartões temporários para novos servidores admitidos, como solução emergencial para atendimento imediato. Tal exigência, embora aparentemente simples, revela-se materialmente inadequada e juridicamente impertinente, pois não guarda relação com o funcionamento dos arranjos de pagamento utilizados no setor de benefícios alimentares. Cartões “temporários” sem crédito não integram o arranjo regulado, não possuem utilidade

operacional real, não são instrumentos de pagamento válidos e não atendem às exigências de segurança, rastreabilidade e conformidade regulatória.

As irregularidades identificadas — **modelo pós-pago** e **cartões temporários** — não constituem meras imperfeições formais, mas vícios estruturais que comprometem a legalidade, a competitividade e a própria exequibilidade da contratação.

Ambas as disposições afrontam diretamente o marco regulatório federal aplicável ao auxílio-alimentação, induzem licitantes a obrigações juridicamente impossíveis e expõem a Administração a risco concreto de nulidade do certame.

Por tais razões, impõe-se a imediata retificação do edital, com a supressão das cláusulas impugnadas e a adequação do instrumento convocatório ao regime jurídico vigente.

2. DA ILEGALIDADE DO MODELO PÓS-PAGO – **AFRONTA À NATUREZA PRÉ-PAGA DO** **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

A disciplina jurídica do auxílio-alimentação não admite ambiguidades: trata-se de benefício **obrigatoriamente pré-pago**, cuja disponibilização aos trabalhadores somente pode ocorrer **após o repasse integral dos valores pelo tomador à empresa emissora**.

Essa característica não é fruto de convenção comercial, mas sim de determinação expressa do **marco regulatório federal**, composto pela **Lei nº 14.442/2022**, pelo **Decreto nº 10.854/2021** (em sua redação consolidada pelo Decreto nº 12.712/2025) e pelas normas que regem os arranjos de pagamento no âmbito do **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**.

O edital impugnado, entretanto, adota sistemática diametralmente oposta ao regime legal. Os itens **9.1** e **21.1** estabelecem que o pagamento à contratada ocorrerá **após a disponibilização dos créditos nos cartões**, seja em prazo de **30 dias**, seja em **7 dias úteis**, condicionando o repasse à apresentação de nota fiscal e à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, respectivamente:

“9.1 - O pagamento pela efetiva prestação dos serviços deste instrumento será efetuado até 30 (trinta) dias, à CONTRATADA, através da Tesouraria, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente, com a aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do mesmo, juntamente com as comprovações de regularidade junto a Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho.”

“21.1 - O pagamento será feito à contratada no prazo de 7 (sete) dias úteis após a carga ser disponibilizada nos cartões e disponibilização da documentação fiscal competente, através da Tesouraria, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente, com a aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do mesmo, juntamente com as comprovações de regularidade junto a Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS e CNDT.”

Em ambos os casos, o Município exige que a contratada **antecipe recursos próprios** para viabilizar o carregamento dos cartões dos servidores, suportando integralmente o fluxo financeiro da operação até o posterior reembolso pela Administração.

Essa modelagem configura, de forma inequívoca, **modalidade pós-paga**, prática **expressamente proibida** pelo ordenamento jurídico. O **art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022** veda que o tomador estipule *“prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores”*.

O **Decreto nº 10.854/2021**, nos **arts. 175 e 182-F, II**, reforça a proibição ao impedir que contratos prevejam qualquer mecanismo que imponha à emissora o financiamento do benefício. Trata-se de normas cogentes, de aplicação universal, que não admitem flexibilização por ato administrativo municipal.

A razão dessa vedação é estrutural. O auxílio-alimentação não é um serviço comum, mas um instrumento de pagamento regulado, cuja operação depende de arranjos financeiros que exigem liquidação em prazos rígidos. O **Decreto nº 12.712/2025**, ao introduzir o **art. 182-C**, fixou em **15 dias corridos** o prazo máximo para liquidação das transações realizadas nos arranjos vinculados ao auxílio-alimentação.

Se a Administração paga apenas após a disponibilização dos créditos — como prevê o edital — a contratada é obrigada a financiar o sistema por período superior ao permitido pelo regulador federal, situação que nenhuma instituição de pagamento pode suportar sem violar normas prudenciais.

Assim, o modelo pós-pago não é apenas ilegal: é tecnicamente inviável dentro da estrutura regulatória vigente. Nenhuma empresa emissora pode operar em desconformidade com o prazo máximo de liquidação estabelecido pelo regulador federal, razão pela qual a exigência de antecipação de recursos constitui vício material insanável.

Além da violação normativa, o modelo pós-pago produz efeitos concorrenciais severos. Ao transferir à contratada a obrigação de antecipar recursos próprios, o edital favorece apenas empresas com grande capacidade de capital de giro, restringindo indevidamente a competitividade e violando os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Empresas tecnicamente aptas, mas que não dispõem de estrutura financeira para suportar adiantamentos mensais de grande vulto, ficam artificialmente excluídas, distorcendo o ambiente concorrencial e comprometendo a eficiência da contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas confirma essa interpretação. O **TCU**, no Acórdão 5.928/2024 – 2ª Câmara, reconheceu que o pós-pagamento compromete a integridade do SPB ao impor risco financeiro indevido às emissoras. O **TCEMG**, na Denúncia 1.156.709/2024, afirmou que a natureza pré-paga somente se concretiza com o depósito prévio dos créditos junto à empresa gestora. O **TCESP**, em sucessivos julgados (TC015735.989.22; TC008340.989.23; TC008192.989.23), reiterou que o modelo pós-pago desnatura o benefício, viola a legislação federal e não pode ser adotado em licitações públicas.

Importa destacar que a própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 145, §1º**, reconhece que o pagamento antecipado é não apenas possível, mas necessário quando constitui condição indispensável para a execução do objeto:

“§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”

No caso do auxílio-alimentação, o repasse prévio dos valores não é uma faculdade administrativa: é **condição essencial** para que os cartões sejam carregados. Sem repasse prévio, não há execução contratual possível.

Diante desse conjunto normativo, operacional e jurisprudencial, é inequívoco que a manutenção do modelo pós-pago previsto no edital de Irineópolis configura vício material grave, capaz de comprometer a legalidade do certame, a segurança jurídica da contratação e a própria continuidade do benefício aos servidores municipais.

Impõe-se, portanto, a imediata supressão dessa sistemática, com a consequente adequação do fluxo financeiro ao regime pré-pago obrigatório.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTÕES TEMPORÁRIOS (ITEM 2.3.5)

A exigência contida no item **2.3.5** do edital — que impõe à futura contratada a disponibilização de “**cartões temporários**” para atendimento de demandas emergenciais — revela-se materialmente inadequada, juridicamente impertinente e tecnicamente incompatível com o regime regulatório aplicável ao auxílio-alimentação:

*“**2.3.5. A contratada deverá** apresentar solução imediata para atendimento às demandas emergenciais da contratante, **disponibilizando cartões temporários para atender novos funcionários admitidos**, permitindo controle gerencial da contratante via web.”*

Trata-se de obrigação que não guarda relação com o objeto contratado, não possui função operacional legítima dentro dos arranjos de pagamento regulados e transfere à contratada custos desnecessários e desproporcionais, violando princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

O auxílio-alimentação é operacionalizado por meio de **instrumentos de pagamento pré-carregados**, vinculados a arranjos regulados pelo Banco Central, nos quais a emissão de cartões somente ocorre quando há crédito a ser disponibilizado.

Nesse contexto, cartões “temporários”, “provisórios” ou “sem saldo” não integram o arranjo de pagamento, não possuem utilidade transacional, não são instrumentos regulados e não desempenham qualquer função tecnológica relevante. A emissão de cartões sem crédito constitui,

portanto, obrigação estranha ao objeto, destituída de pertinência técnica e incompatível com a lógica operacional do setor.

A exigência também afronta o princípio da pertinência e adequação das condições de habilitação e execução, previsto no **art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que veda a inclusão de requisitos impertinentes, irrelevantes ou desnecessários à garantia da execução contratual.

Cartões sem saldo não contribuem para a continuidade do serviço, não ampliam a segurança operacional, não melhoram o controle gerencial da Administração e não representam solução tecnológica adequada para situações emergenciais.

A contratada pode, com absoluta eficiência, emitir cartões definitivos imediatamente após o repasse prévio dos valores — como exige o marco regulatório federal — sem necessidade de manutenção de estoque físico de cartões ociosos.

Além disso, a exigência transfere à contratada custos concretos e desnecessários, como produção física, personalização, logística, ativação, manutenção de estoque e eventual descarte de cartões não utilizados.

Trata-se de despesa artificial que não guarda relação com a prestação do serviço contratado e que compromete o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, violando os princípios da proporcionalidade, da economicidade e da razoabilidade.

A incompatibilidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o edital exige prestação do serviço em arranjo de pagamento com ampla aceitação nacional. Nesse modelo, a emissão de cartões ocorre

exclusivamente quando há crédito a ser disponibilizado, não havendo previsão, utilidade ou função para cartões sem saldo.

A exigência de cartões temporários é típica de arranjos fechados — modelo que não corresponde ao funcionamento real do setor — e sua transposição para arranjos regulados viola a lógica técnica do sistema, impondo obrigação que não pode ser cumprida sem distorcer o funcionamento do arranjo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que requisitos de execução devem guardar relação direta com o objeto e não podem impor ônus desnecessários ou desproporcionais aos licitantes. Exigências que não possuem pertinência técnica com o serviço contratado são reiteradamente consideradas ilegais, por restringirem a competitividade sem qualquer benefício à Administração.

A imposição de cartões temporários enquadra-se exatamente nessa hipótese: trata-se de obrigação que não melhora a execução contratual, não protege o interesse público e, ao contrário, restringe indevidamente a competição ao impor custos artificiais e desnecessários às licitantes.

Em síntese, a exigência de cartões temporários é juridicamente inválida, tecnicamente inadequada e concorrencialmente restritiva. Sua manutenção compromete a legalidade do certame, viola o marco regulatório federal aplicável ao auxílio-alimentação, impõe ônus desproporcionais à contratada e afeta diretamente a competitividade do procedimento.

4. DO PEDIDO

Diante das ilegalidades materiais demonstradas ao longo desta impugnação — notadamente **(i)** a adoção indevida de modelo **pós-pago**, em manifesta afronta à natureza **obrigatoriamente pré-paga** do auxílio-alimentação e ao marco regulatório federal que disciplina sua operação; e **(ii)** a exigência de disponibilização de **cartões temporários**, obrigação tecnicamente incompatível com os arranjos de pagamento regulados, juridicamente impertinente e desproporcional — torna-se inequívoco que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 29/2026** contém vícios substanciais capazes de comprometer sua validade, sua competitividade e a própria exequibilidade da futura contratação.

As falhas identificadas não constituem meras imperfeições formais, mas incompatibilidades diretas com normas federais cogentes — especialmente a Lei nº 14.442/2022, o Decreto nº 10.854/2021 (com redação consolidada pelo Decreto nº 12.712/2025) e as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro — além de violarem princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, requer a Impugnante, de forma objetiva, fundamentada e em estrita observância ao ordenamento jurídico:

I – a retificação integral das cláusulas que instituem modelo **pós-pago**, com a consequente adequação do fluxo financeiro ao regime **pré-pago obrigatório**, assegurando que o repasse dos valores destinados ao benefício ocorra **antes** da disponibilização dos créditos nos cartões, em

conformidade com o art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022 e com os arts. 175 e 182-F, II, do Decreto nº 10.854/2021;

II – a supressão integral da exigência de disponibilização de **cartões temporários**, prevista no item 2.3.5 do edital, por se tratar de obrigação **impertinente ao objeto**, tecnicamente incompatível com o arranjo de pagamento regulado, geradora de custos indevidos e violadora dos princípios da proporcionalidade, economicidade e competitividade.

Outrossim, requer-se a republicação integral do edital, com a consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações necessárias impactam diretamente a formulação das propostas, a avaliação de riscos e a própria decisão das licitantes quanto à participação no certame.

Caso não haja tempo hábil para implementação das correções antes da sessão pública, requer-se, **por cautela**, a **suspensão do certame**, a fim de evitar a instauração de procedimento eivado de nulidades materiais capazes de comprometer a segurança jurídica da futura contratação e de gerar prejuízos tanto às licitantes quanto à própria Administração.

A adoção das medidas ora requeridas é indispensável para assegurar que a contratação se desenvolva em ambiente competitivo, isonômico e juridicamente seguro, preservando-se o interesse público, a legalidade do procedimento e a adequada execução do benefício destinado aos servidores municipais de Irineópolis.

Termos em que,



Pede-se deferimento.

Irineópolis, 06 de agosto de 2026

**UP BRASIL ADMINISTRACAO SERVICOS E INSTITUICAO DE PAGAMENTO
LTDA.**

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: 079.552.446-30/ RG: 10882552 SSPMG

Correio eletrônico: licitacoes@upbrasil.com

Representante Legal

02.959.392/0001-46

**UP BRASIL ADMINISTRACAO SERVICOS
E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**

**RUA TEODORO SAMPAIO
BAIRRO PINHEIROS 1756 | ANDAR 4, SALA 01
SAO PAULO - SP | CEP: 05406-150**



11º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



LIVRO 6.375 PÁGINA 061

-02- (junho-up br adm.-061)

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-

Aos vinte e seis (26) dia do mês de junho, do ano dois mil e vinte e seis (2026), no prédio nesta Capital na rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, Sala 01, Pinheiros, onde a chamado vim, perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na rua Teodoro Sampaio, 1756, 4º andar, Sala 01, Pinheiros, CEP 05406-150, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, Nire sob nº 35.215.527.436, com seu Contrato Social Consolidado através da 47ª Alteração Contratual datada de 28 de maio de 2026, registrado na JUCESP sob nº 231.090/26-2 em sessão de 03/06/2026, neste ato representada de acordo com a Cláusula 6ª, Parágrafo 3º itens i e ii, Parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET, brasileiro, casado, diretor, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN-SP, registro nº 04741332910, onde consta RG. nº 60964760 SSP-SP e inscrito no CPF. sob nº 229.411.108-79; e, ALEXANDRE NANI FERREIRA, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG. nº 18.295.761-5 SSP-SP e CPF. nº 140.606.548-09, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, Sala 01, Pinheiros, que não existe alteração contratual posterior à acima mencionada, tendo sido feito a pesquisa através da internet em 08 de junho de 2026, cuja cópia fica arquivada juntamente como o Contrato Social acima mencionado nestas notas em pasta própria nº 174 e ordem nº 34.704. Os presente capaz, reconhecido como sendo o próprio por mim, conforme foi dado e verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA, brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552-SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 079.552.446-30; JOÃO VITOR FERNANDES VIEIRA, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da cédula de Identidade nº. MG 19.515-616 - SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.573.476-17; MELIZA CRISTINA DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

Prova de Autenticidade válida até 13/10/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/07/2026 15:50:51 que o documento de hash (SHA-256)
6bc51114e704995c19d77ec7484f22425c7f1a0b20c039a1b2c839b6f9741254 foi validado em 15/07/2026 15:44:26 através da transação blockchain
0x690c19c0181e7b8f22da6791ec1d2fdc024f81aa4d25f903587f212b75d72033 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 324693)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



MACEDO, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; APARECIDA NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 078.333.598-90; SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE SLHESSARENKO, brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 946.957.921-68; DANIELA DE MELO MARTINS, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; KHÉLVIO MARTINS DE PAULA, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF nº 095.680.466-74; PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 044.635.006-05; POLYANNA HEKVECIO GOMES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG 3069716-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; e, JULIO CESAR CUNHA BUENO, brasileiro, casado, Diretor Executivo Comercial, RG nº 18.768.888-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 165.439.778-41, todos com endereço comercial o mesmo da outorgante. **PODERES:** aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos certames licitatórios/pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro, agente da Administração responsável pela condução do certame ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da





**11º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos; confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM; e, JULIO CESAR CUNHA BUENO, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO DE DOIS, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão; Por fim, a Outorgante nomeia e constitui como sua bastante procuradora: AGDA SANTIAGO SABINO SILVA, brasileira, solteira, gerente sênior, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 37.476.768-3, inscrita no CPF/MF nº 388.452.348-19; à qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para representar a Outorgante em credenciamentos para consignações em folha de pagamento em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, preencher cadastros e formulários, bem como assiná-las, negociar preços, solicitar esclarecimentos, fazer impugnações, reclamações, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo órgão Consignante, agente da Administração responsável pela condução do credenciamento para consignações em folha de pagamento, outrossim, a OUTORGANTE, concede à OUTORGADA poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) abrangendo obviamente o preenchimento de formulários, requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A presente procuração terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta data.- De como assim disse, do que dou fé, a pedido da outorgante lavrei-lhe o presente instrumento, o qual feito, lhe sendo lido em voz alta e clara, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina.- **CERTIFICO** mais que os dados de qualificação dos procuradores e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante como vem representada, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.- Emolumentos:- Ao Tabelião R\$



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP
Fone: 11 5095 5755 Fax: 11 5575 5673



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/07/2026 15:50:51 que o documento de hash (SHA-256)
6bc51114e704995c19d77ec7484f22425c7f1a0b20c039a1b2c839b6f9741254 foi validado em 15/07/2026 15:44:26 através da transação blockchain
0x690c19c0181e7b8f22da6791ec1d2fdc024f81aa4d25f903587f212b75d72033 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 324693)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

446,56 // Ao Estado R\$ 126,91 // À Secretaria da Fazenda R\$ 86,85 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 23,51 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 30,64 // À Santa Casa R\$ 4,46 // Ao Ministério Público R\$ 21,43 // Ao Município R\$ 9,53 // Total R\$ 749,89.- Eu, Valter Carretero, escrevente, a lavrei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a subscrevo.- (a.a.).- **THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET.- ALEXANDRE NANI FERREIRA.** Assinada em 13/07/26. Na sede da outorgante. - (Devidamente selada). - NADA MAIS. - Traslada e conferida por Valter Carretero escrevente. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso. -

Em test° da verdade

Código do Selo Digital: 1144541PR000229742001P266	R\$ 656,36
Código do Selo Digital: 1144541CE000229742001A265	R\$ 93,53



Código do Selo Digital: 1144541CE000229742001A265	R\$ 93,53
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br	



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 13/10/2026

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6bc51114e704995c19d77ec7484f22425c7f1a0b20c039a1b2c839b6f9741254** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **324693** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Pública**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Pública**", faz prova de que em **15/07/2026 15:44:15**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/07/2026 15:50:51** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x690c19c0181e7b8f22da6791ec1d2fdc024f81aa4d25f903587f212b75d72033**.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

